

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Marlllos Sampaio)

Dispõe sobre o adiamento do vencimento de obrigações, durante a paralisação dos serviços bancários e postais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....

§ 4º Durante a paralisação dos serviços bancários e postais, será interrompida a contagem de prazo para o vencimento de obrigações.” (NR)

Art. 2º O art. 396 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 396.

Parágrafo único. Durante a paralisação dos serviços bancários e postais, será interrompida a contagem de prazo para o vencimento de obrigações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido fato recorrente, nos últimos anos, a ocorrência de greves dos funcionários dos Correios e dos bancários, nas datas dos dissídios destas categorias profissionais, que prestam serviços imprescindíveis para a população.

Além da recorrência do fato, observamos que a duração do período destas paralisações tem sido crescente, causando grandes transtornos à população. Os segmentos mais penalizados são exatamente os mais pobres, que não têm acesso às tecnologias de informática. Estas dispensam o recebimento dos boletos de pagamento via postal e a presença dos usuários nas agências bancárias.

Desta forma, a cobrança de multa e juros por atraso de pagamento, decorrente de greves dos bancários e dos carteiros, configura flagrante injustiça com grande parcela da população, especialmente a de mais baixa renda.

Neste sentido, temos a registrar que o Código Civil estabelece que “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora” (Art. 396).

Visando corrigir a distorção acima apontada, nosso projeto de lei estabelece que, durante a paralisação dos serviços bancários e postais, seja interrompida a contagem de prazo para o vencimento das obrigações.

Para tal propósito, estamos acrescentando parágrafos ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 396 do Código Civil, acima mencionado.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei, que consideramos de grande interesse social.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO